



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167026 - RS (2022/0199071-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GABRIEL MARTINS BALDO
ADVOGADOS : FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053
ANDREI FELIPE VALANDRO - RS088536

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO MINISTERIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA PROVA RECOLHIDA NA RESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICASSEM A OCORRÊNCIA DO CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA NO DOMICÍLIO PELO ACUSADO.

1. Nos crimes permanentes, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

2. Na hipótese, a delação anônima que ensejou a ação policial foi desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, de modo que, ausentes evidências da prática de crime em desenvolvimento no interior da residência, inválida é a prova obtida mediante sua violação. Ademais, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, o fato de ter sido encontrado o armamento na residência do réu, sendo ilícita a prova obtida com a invasão de domicílio desprovida de fundadas razões.

3. Relativamente ao fundamento de que franqueado o ingresso em domicílio, como já decidido por esta Corte, "as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação de que teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167026 - RS (2022/0199071-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GABRIEL MARTINS BALDO
ADVOGADOS : FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053
ANDREI FELIPE VALANDRO - RS088536

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO MINISTERIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA PROVA RECOLHIDA NA RESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICASSEM A OCORRÊNCIA DO CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA NO DOMICÍLIO PELO ACUSADO.

1. Nos crimes permanentes, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

2. Na hipótese, a delação anônima que ensejou a ação policial foi desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, de modo que, ausentes evidências da prática de crime em desenvolvimento no interior da residência, inválida é a prova obtida mediante sua violação. Ademais, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, o fato de ter sido encontrado o armamento na residência do réu, sendo ilícita a prova obtida com a invasão de domicílio desprovida de fundadas razões.

3. Relativamente ao fundamento de que franqueado o ingresso em domicílio, como já decidido por esta Corte, "as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação de que teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 142-145).

O agravante afirma estarem presentes, no caso, as fundadas razões do cometimento de crime permanente a autorizar a diligência policial, havendo “informação de que de a entrada foi franqueada, sendo imperioso assinalar que os depoimentos prestados pelos policiais devem ser considerados prova suficiente do consentimento para ingresso em domicílio” (fl. 153).

Assevera que “inviável desconstituir essa conclusão no bojo de *habeas corpus*, pois tal providência exige incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites cognitivos do remédio constitucional em apreço” (fl. 156).

Requer a reconsideração da decisão agravada, restabelecendo-se o acórdão estadual.

É o relatório.

VOTO

O agravante pretende que seja reformada a decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*, no sentido de que sejam consideradas lícitas as provas decorrentes do ingresso dos policiais na residência do recorrente.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 143-144):

Acerca da alegada nulidade na colheita das provas em razão da suposta invasão de domicílio, dispôs o acórdão (fls. 58-59):

2. O pleito não merece acolhida.

Inexiste a alegada ilicitude de violação de domicílio, visto que **os policiais foram uníssonos em declarar que a entrada na residência foi franqueada por Andressa da Rocha Pinheiro, namorada do paciente, que se encontrava na casa e consentiu com o ingresso da guarnição no local. Destaco que, por se tratar a posse de arma de fogo de delito permanente, faz-se desnecessário mandado de busca e apreensão, quando há indícios – e para tanto se considera a denúncia, mesmo que em caráter anônimo – da**

ocorrência e prática do delito, como evidenciado no presente caso.

[...]

Dessarte, não há que se falar em nulidade da prova.

Extrai-se da denúncia (fls. 6-7):

No dia 18 de outubro de 2019, por volta das 16h30min, na residência situada na Rua Armando Donadel, n.º 5/102, Bairro Barracão, em Bento Gonçalves/RS, GABRIEL MARTINS BALDO possuía, mantinha sob sua guarda e ocultava arma de fogo e munições de uso permitido, consistentes em 01 (uma) pistola calibre .380mm, marca "Taurus", n.º KOC6247; 01 (uma) espingarda calibre .12, marca "Mossberd", modelo "Mayer - ice, número MV550500N; 67 (sessenta e sete) munições calibre .380; 01 (um) carregador de arma de fogo de pistola .380; 02 (duas) empunhaduras PT58, marca "Taurus"; e 08 (oito) munições calibre .12, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Apreensão de fl. 07 e Laudo Pericial - fls. 76 e verso).

Na ocasião, Policiais Civis se deslocaram até a residência de GABRIEL MARTINS BALDO para averiguar informações que apontavam para o envolvimento deste com o tráfico de drogas e comércio de armas. Quando do ingresso dos Policiais, franqueado pela namorada do denunciado, Andressa da Rocha Pinheiro, GABRIEL se dirigiu a um dos quartos, onde, no interior de um roupeiro, foram encontradas as armas de fogo, munições e demais artefatos acima especificados. Foram apreendidas, ainda, anotações e a importância de R\$690,00 (seiscentos e noventa reais) em dinheiro, bem como 02 (dois) telefones celulares, marcas "Iphone", e 03 (três) telefones celulares, marca "Motorola", conforme auto de apreensão de fl. 07.

Como se vê, o Tribunal de origem não reconheceu a ilegalidade na conduta policial, destacando “que, por se tratar a posse de arma de fogo de delito permanente, faz-se desnecessário mandado de busca e apreensão, quando há indícios – e para tanto se considera a denúncia, mesmo que em caráter anônimo – da ocorrência e prática do delito, como evidenciado no presente caso”.

Da denúncia, verifica-se que “Policiais Civis se deslocaram até a residência de GABRIEL MARTINS BALDO para averiguar informações que apontavam para o envolvimento deste com o tráfico de drogas e comércio de armas. Quando do ingresso dos Policiais, franqueado pela namorada do denunciado, Andressa da Rocha Pinheiro, GABRIEL se dirigiu a um dos quartos, onde, no interior de um roupeiro, foram encontradas as armas de fogo, munições e demais artefatos”.

Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito. A propósito: HC 620.515/CE, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 08/02/2021; HC 612.579/BA, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2020.

A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. Ainda que, nos crimes permanentes, o estado de flagrância se prolongue no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar

desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se diante de uma situação de flagrância, o que, como visto, não ocorreu na hipótese. Nesse sentido: HC n. 442.363/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/9/2018; AgRg no REsp n. 1.704.746/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/3/2018.

Relativamente ao fundamento de que franqueado o ingresso em domicílio, como já decidido por esta Corte, as regras de experiência e o senso comum não conferem verossimilhança à afirmação de que a namorada do paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio, franqueando a formação de prova incriminatória. Nesse sentido: HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021.

Ademais, como decidido na oportunidade do julgamento do HC 598.051/SP, cabe aos agentes estatais demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que havia em curso na residência uma clara situação de crime permanente. No caso, não houve documentação desse consentimento, seja por escrito, por testemunhas ou por registro de áudio-vídeo.

Assim, é de se reconhecer a ilegalidade das apreensões e, por conseguinte, forçoso o provimento do recurso para o trancamento da ação penal, restando prejudicado o pedido de nulidade da manifestação ministerial após o oferecimento da resposta à acusação pela defesa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em habeas corpus para trancar a ação penal em causa, revogando por consequência a prisão cautelar do recorrente, se por outro motivo não estiver preso.

Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado.

É que, a despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se diante de uma situação de flagrância.

Nesse sentido: HC n. 442.363/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 5/9/2018; AgRg no REsp n. 1704746/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018.

Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito. A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 24 GRAMAS DE MACONHA E 14 GRAMAS DE COCAÍNA. CRIME PERMANENTE. INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ATUAÇÃO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DO CRIME. ILEGALIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR ANULADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio, sem autorização judicial, assim, ausente, nessas situações, justa causa para a medida.
2. É certo que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.
3. Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.
4. Na hipótese, a delação anônima que ensejou a ação policial foi desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, de modo que ausentes indicadores da prática de crime em desenvolvimento no interior da residência, inválida é a prova obtida com sua violação.
5. Habeas corpus concedido para reconhecer a ilicitude da apreensão da droga, pela violação de domicílio, e, consequentemente, absolver o paciente JONAS LUCAS CAVALCANTE SILVA (HC n. 620.515/CE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021).

Na hipótese, a delação anônima que ensejou a ação policial foi desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, de modo que, ausentes evidências da prática de crime em desenvolvimento no interior da residência, inválida é a prova obtida mediante sua violação. Ademais, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, o fato de ter sido encontrado o armamento na residência do réu, sendo ilícita a prova obtida com a invasão de domicílio desprovida de fundadas razões.

Relativamente ao fundamento de que franqueado o ingresso em domicílio, como já decidido por esta Corte, "as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação de que teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

Como decidido na oportunidade do julgamento do HC n. 598.051, "Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador. Não houve, para tanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/03/2021).

Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Não foram trazidos fundamentos novos capazes de alterar o entendimento nela firmado, pelo que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0199071-1

**AgRg no
RHC 167.026 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50046584420198210005 50066561320208210005 50208718720228217000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL MARTINS BALDO
ADVOGADOS : FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053
ANDREI FELIPE VALANDRO - RS088536
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GABRIEL MARTINS BALDO
ADVOGADOS : FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053
ANDREI FELIPE VALANDRO - RS088536

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.